

A.I. N° - 207185.0007/07-0
AUTUADO - S.C. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 13.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que parte dos valores lançados já fora objeto de Auto de Infração anterior. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/4/07, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$4.889,12, com multa de 70%.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. Reclama que os valores lançados neste Auto já foram objeto do Auto de Infração n° 206935.0013/06-1, lavrado pelo fiscal Ubaldo Reis Ribeiro. Pede a improcedência da autuação.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que, de fato, os meses de janeiro a junho de 2006 já haviam sido objeto de outro Auto de Infração. Justifica o equívoco dizendo que a ação fiscal anterior não havia sido consignada no livro de ocorrências. Opina pela manutenção do lançamento relativamente aos meses de julho, agosto e setembro de 2006 e ao mês de fevereiro de 2007, no valor total de R\$1420,96.

Foi mandado dar ciência da informação ao sujeito passivo.

Consta à fl. 55 que o débito foi pago.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O contribuinte provou de forma inequívoca que parte dos valores lançados neste Auto já fora objeto do Auto de Infração n° 206935.0013/06-1, lavrado pelo fiscal Ubaldo Reis Ribeiro.

O fiscal autuante reconheceu que, realmente, as parcelas dos meses de janeiro a junho de 2006 já haviam sido objeto de ação fiscal anterior.

Ficou evidente que o equívoco neste caso decorreu do fato de o fiscal Ubaldo Reis Ribeiro não ter consignado o procedimento anterior no livro de ocorrências.

Ficam, portanto, excluídas as parcelas relativas aos meses de janeiro a junho de 2006, mantendo-se os valores atinentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2006 e ao mês de fevereiro de 2007, totalizando R\$ 1.420,96 de imposto.

O lançamento em apreço tem fundamento no art. 2º, § 3º, VI, do Regulamento do ICMS, que reproduz a previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0007/07-0, lavrado contra **S.C. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.420,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR